



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000339383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1024196-77.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante CLEIVONE SARABANDO MEDEIROS, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL FIVE STARS (EDIFÍCIO CANÓPUS - BLOCO B).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1024196-77.2023.8.26.0562/50000

Comarca: SANTOS – 12ª Vara Cível

Juiz: Rodrigo Garcia Martinez

Agravante: Cleivone Sarabando Medeiros

Agravado: Condomínio Edifício Conjunto Residencial Five Stars (Edifício Canópus - Bloco B)

AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PREPARO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. EXEGESE DO ARTIGO 98, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O parcelamento das despesas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, não constitui direito subjetivo da parte, exigindo demonstração da impossibilidade de pagamento integral. 2. No caso concreto, a agravante não juntou documentação suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência, omitindo, injustificadamente, cópia de suas declarações de imposto de renda, mesmo após determinação judicial. 3. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência restou infirmada pelos elementos de prova constantes dos autos, autorizando o indeferimento do pedido de parcelamento do recolhimento do preparo recursal.

Voto nº 59.138

Visto.

1. Trata-se de agravo interno interposto por CLEIVONE SARABANDO MEDEIROS frente a decisão que indeferiu o pedido de parcelamento do preparo recursal em ação de cobrança proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO HABITACIONAL FIVE STARS.

Aduz a agravante que o artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil lhe confere o direito subjetivo ao parcelamento das custas, e não mera faculdade do magistrado, colacionando jurisprudência favorável à sua tese, bem como defendendo a aplicação dos princípios da efetividade do processo e da cooperação.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Os fundamentos apresentados pelas agravantes não possibilitam alcançar resultado diverso daquele que foi determinado no pronunciamento.

Verifica-se que o indeferimento da gratuidade judicial foi mantido por este relator pela decisão de fls. 291/294, segundo a qual a ora agravante *“se limitou a carrear aos autos extratos de uma única conta bancária, além de informes de rendimentos oriundos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, deixando injustificadamente de juntar cópia de suas últimas declarações de imposto de renda, conforme determinado, o que seria indispensável para se averiguar a existência de bens ou de outras fontes de renda, mesmo porque, em consulta ao site da Receita Federal - que é público -, é possível constatar que ela declarou imposto de renda referente ao último exercício, havendo, inclusive, imposto a pagar, o que revela que sua renda não se resumiu àquela estampada no comprovante de fl. 284, que é isenta de tributação”*.

Ou seja, a gratuidade foi indeferida porque os documentos juntados pela parte não foram suficientes para a demonstração da assertiva de impossibilidade de atender às despesas do processo. A agravante

deixou injustificadamente de juntar cópia da documentação determinada, notadamente de suas declarações de imposto de renda.

E, ao contrário do que sugere a agravante, o deferimento do pleito de parcelamento das despesas também exige comprovação quanto à alegada carência de recursos para efetuar o recolhimento integral da verba, tanto que o artigo 98, § 6º, do CPC, dispõe que *“conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”*.

A simples leitura do dispositivo revela que não há direito subjetivo ao deferimento do parcelamento, sem a prova da impossibilidade do recolhimento integral.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de

presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido”.¹

Assim também já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento - Embargos à execução - Decisão que indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais aos embargantes, pessoas físicas e pessoa jurídica - Inconformismo - Não acolhimento - Determinação para apresentação de documentos a fim de demonstrar a atual situação financeira não atendida pelos embargantes - Parcelamento que não é direito subjetivo da parte, devendo ser demonstrada a real necessidade do benefício, que não se presume - Inteligência do art. 98, §6º, do CPC - Determinação para recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º, e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação”.²

No caso, o indeferimento do pleito levou em consideração os fundamentos da decisão de fls. 291/294, além do fato de que o valor da

¹ - STJ - AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.
² - TJSP - Agravo de Instrumento 2183611-82.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Jorge Tosta - 23ª Câmara de Direito Privado – J. 15/07/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

causa não se revela exagerado, sendo de rigor reconhecer que a base probatória existente nos autos autoriza cogitar do esmorecimento da presunção de insuficiência de recursos, de modo que o inconformismo não comporta acolhimento, devendo a agravante providenciar o recolhimento do preparo, em cinco dias, conforme determinado na decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator